

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADM: 14.498/2025;

OBJETO: CONTRATAÇÃO DO SOFTWARE TRAZ VALOR ACOMPANHADO DO MODULO ALL MOEDA PARA O MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA/RS.

SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico a esta consultoria jurídica objetivando analisar a viabilidade jurídica de contratação por inexigibilidade de licitação, fulcro no Art. 74, *caput* da Lei Federal nº 14.133/2021.

A contratação pretendida tem como escopo a contratação para fornecimento do software TRAZ VALOR, bem como seu modulo ALL MOEDA, conforme item 1.1. do Estudo Técnico Preliminar (ETP), o serviço compreende:

“[...] pesquisa de preços e balizamento de valores aplicáveis à manutenção de frota pública, abrangendo veículos leves, pesados e, especialmente, máquinas pesadas, tratores e implementos (Linha Amarela), contemplando banco/consulta de referências de preços, distinção de valores por natureza de peça (montadora/genuína e fabricante/primeira linha/original, quando aplicável) e módulo complementar para cálculo de tempos/horas de mão de obra (Catálogo Orçamentário), conforme escopo a ser contratado.”

A solicitação de compra de nº 1807/2025 foi juntada sob despacho nº 0, sendo submetida para revisão da Contadoria sob despacho nº 1, a qual atestou a plena conformidade para a finalidade a que se destina.

Gize-se que, a solicitação de compra foi assinada pela autoridade competente/ autoridade superior.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) foram juntados sob despachos nº 7 e 8, respectivamente, devidamente assinados pelos servidores responsáveis e pela(s) autoridade(s) competente(s)/ autoridade superior.

A pesquisa de preço objetivando avaliar o valor estimado da contratação consta no bojo ETP, utilizando amostras obtidas no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) que apurou o valor médio estimado da contratação, com base em 3 (três) amostras recentes obtidas, na monta de:

8.4.2. Quanto a valores mensais, somando as 3 (três) amostras obtem-se o total de R\$ 12.128,08 (doze mil cento e vinte oito reais e oito centavos), fazendo a média simples de R\$ 4.042,69 (quatro mil e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

8.5. Ante ao exposto, após exaustiva pesquisa de mercado consoante os parâmetros mencionados supra, o valor estimado para a contratação pretendida é de R\$ 4.042,69 (quatro mil e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos) mensais e R\$ 48.512,34 (quarenta e oito mil quinhentos e doze reais e trinta e quatro centavos) anuais.

No Levantamento de Mercado do ETP, após análise comparativa das alternativas identificadas (item 5.3), registrou-se que o Sistema Traz Valor apresenta “cobertura nativa e estruturada” para frota mista, “incluindo máquinas pesadas e equipamentos da linha amarela” e foi concluído como “única solução que atende integralmente ao conjunto de requisitos essenciais” definidos pela Administração.

Ademais, o próprio ETP consignou, para fins de contratação direta, o enquadramento pela inviabilidade de competição, com referência expressa ao comando legal “Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição” e à necessidade de demonstração dessa inviabilidade no caso concreto, compondo a razão da escolha da contratada e o fundamento fático do encaminhamento por inexigibilidade.

A proposta da empresa e demais informações sobre o sistema foram juntadas sob despacho nº 10, totalizando o valor mensal de R\$ 2.966,67 (dois mil e novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos); e, o valor anual de R\$ 35.600,04 (trinta e cinco mil e seiscentos reais e quatro centavos):

ALL MOEDA

Valor total **R\$ 35.600,04 (trinta e cinco mil e seiscentos reais e quatro centavos)** para o uso do período de 12 meses.

Forma de Pagamento:

Parcelamento em **12x no valor de R\$ 2.966,67 (dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) ou pagamento à vista.**

Sob despacho nº 11, foi juntada Certidão expedida pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software, emitida em 07 de outubro de 2025, na qual se certifica que a empresa L. Ricardo de Magalhães Ltda, inscrita no CNPJ nº 17.922.286/0001-65 (associada sob nº 3214/1), encontra-se quites com suas obrigações mensais e em pleno gozo de seus direitos associativos, bem como que, conforme documentos firmados em poder da entidade, é a ÚNICA desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional o sistema via web “Traz Valor” e a prestar os serviços correlatos (treinamento, acompanhamento, solicitações, manuais, cadastro em tempo real e suporte técnico), tendo a certidão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Ainda, foram juntados atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos sob despacho nº 12.

A coleta de preços foi juntada sob despacho nº 13, sendo encaminhado o expediente para consultoria jurídica objetivando análise e emissão de parecer jurídico.

Foram juntadas Notas Fiscais emitidas por outros órgãos públicos em favor da empresa que se pretende a contratação sob despacho nº 14, em consonância com o Art. 23, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021 e Art. 7º, §1º do Decreto Municipal nº 773/2023.

As certidões e demais documentos da empresa, foram juntados sob despacho nº 15, sendo solicitada a revisão sob despacho nº 19, estando de acordo com a legislação vigente, em especial o Art. 68 e Art. 74, inciso III, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o Termo de Referência.

Foi solicitada a manifestação da contabilidade quanto à disponibilidade/compatibilidade de recursos (despacho nº 17), em atenção ao inciso IV do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a qual se manifestou positivamente sob despacho nº 20.

Por fim, no tocante a planilha de composição de custos verifica-se que não foi apresentada neste expediente, contudo, tendo em vista se tratar de cessão de uso de software, e não de mão de obra, entendo que a mesma pode ser dispensada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Inicialmente, é importante esclarecer que contratação pretendida ora analisada, é regida pela nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

a) Do Enquadramento Jurídico Pretendido: Nos termos do Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a celebração de contratos pela Administração Pública deve ser, via de regra, precedida de licitação, conforme estabelece:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Contudo, a legislação prevê hipóteses excepcionais de contratação direta, como é o caso da inexigibilidade de licitação, disciplinada no Art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição [...]”.

A inexigibilidade não se trata de uma escolha discricionária da Administração, mas de uma impossibilidade fática e jurídica de realizar competição. Nas palavras do jurista Juliano Heinen:

“A inexigibilidade de licitação ocorre quando está ausente pressuposto lógico para se perfazer o certame, ou seja, a competição é inviável. Caso exista viabilidade de competição, deve ser feito o certame público. A inviabilidade de competição deve ficar adequadamente demonstrada. Em outros termos, na inexigibilidade, mesmo que o poder público queira, ele não tem como fazer licitação, por ausência de um pressuposto lógico, ou seja, por estar frente a uma completa inviabilidade de competição. Já no caso de licitação dispensável, o Poder Público até pode, no caso concreto, fazer licitação, mas a lei autoriza que, por oportunidade e conveniência, contrate diretamente. Em verdade, é a situação fática que impõe a inexigibilidade, e não necessariamente o sistema jurídico que franqueia a contratação direta. A definição do STJ é bastante eloquente: “[...] A pedra angular do instituto da inexigibilidade está, portanto, em dados particulares da realidade que tornem a competição inviável pela ausência de pluralidade de alternativas equivalentes.” As hipóteses listadas no art. 74 apenas exemplificam casos de impossibilidade de competição (prevista no caput da regra em questão). Em outros termos, os três incisos deste dispositivo são numerus apertus. Veja que, se uma situação se enquadra no caput do mencionado dispositivo, é admitida a inexigibilidade do certame, ainda que não se relacione com o disposto nos incisos. [...]”¹

¹ Heinen, Juliano. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 4ª edição – São Paulo:

De outra banda, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), alerta, ainda, que a inexigibilidade não pode ser utilizada de forma genérica ou presumida, devendo o processo conter fundamentação robusta quanto à impossibilidade de realização do certame e à escolha do particular contratado, o que se verifica neste expediente.

No caso em análise, o enquadramento jurídico pretendido é o de contratação direta por inexigibilidade de licitação, por estar demonstrada, no caso concreto, s.m.j., a inviabilidade de competição, na forma do Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A solução descrita no Termo de Referência consiste na licença de uso, em ambiente eletrônico (web), do “Sistema Traz Valor”, com o módulo complementar “Catálogo Orçamentário”, com disponibilização de 10 (dez) cadastros de usuário durante a vigência.

Ainda que o objeto seja classificado no TR como bens e serviços comuns (art. 6º, XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021), o mesmo TR registra, expressamente, que tal enquadramento “não afasta a contratação direta quando, no caso concreto, estiver demonstrada a inviabilidade de competição (inexigibilidade)”, com remissão ao Art. 74, *caput* da Lei Federal nº 14.133/2021.

No tocante ao fundamento fático-jurídico da inviabilidade de competição, o processo aponta elemento probatório específico no sentido de exclusividade/unicidade do fornecedor para comercialização e prestação dos serviços correlatos do sistema: sob despacho nº 11, consta certidão da ABES informando que a empresa indicada é a “ÚNICA desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar (...) o sistema via web ‘Traz Valor’ e a prestar os serviços correlatos”.

Tal circunstância também se correlaciona, em tese, ao permissivo do Art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 (hipótese de fornecimento por produtor/empresa/representante comercial exclusivos).

Ressalte-se, ainda, que o enquadramento por inexigibilidade não decorre de mera preferência administrativa, mas do resultado de prospecção ativa e análise técnica comparativa de mercado realizada pela equipe de planejamento no âmbito do ETP, com metodologia formal (pesquisa documental/técnica, consolidação em relatório comparativo, matriz de requisitos e evidências) e avaliação do custo operacional interno e da rastreabilidade do parâmetro de preços.

A comparação considerou critérios técnicos essenciais, dentre eles a abrangência da frota municipal com cobertura de máquinas pesadas/“linha amarela”, a existência de banco referencial estruturado e auditável e a adequação ao contexto administrativo-licitatório com rastreabilidade e suporte à instrução processual.

No exame das alternativas identificadas, consignou-se que soluções como Audatex e Órion possuem vocação predominante ao ecossistema de sinistros/reparação automotiva, porém não demonstram aderência suficiente ao núcleo essencial do objeto municipal, sobretudo quanto à cobertura robusta e auditável da linha amarela e ao uso como parâmetro estruturado para instrução de processos administrativos; e que plataformas de cotação e bases históricas, embora auxiliares, não suprem, isoladamente, o conjunto mínimo de requisitos definidos pela Administração.

De outra banda, no item específico da solução selecionada, o ETP registrou que o Sistema Traz Valor apresenta “cobertura nativa e estruturada” para frota mista, incluindo máquinas pesadas e equipamentos da linha amarela, e concluiu tratar-se da “única solução que atende integralmente ao conjunto de requisitos essenciais” definidos neste ETP, destacando, inclusive, banco de dados específico para linha amarela, redução de inserções manuais e possibilidade de contratação conjunta do módulo de catálogo orçamentário para tempos/horas.

Saliento que a Lei federal nº 14.133/2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima.

Por fim, adotado o rito de contratação direta, cumpre observar que o procedimento deve ser instruído com os elementos do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 (dentre outros, “razão da escolha do contratado”, “justificativa de preço” e “autorização da autoridade competente”).

b) Dos Requisitos do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021: O Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 trata especificamente do procedimento de contratação direta, o qual dispõe de rol de requisitos obrigatórios para a formalização válida da contratação direta, *in verbis*:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Considerando a disposição do Art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalto que foi emitida e juntada solicitação de compra sob despacho nº 0, constando o objeto, itens e a dotação adequada.

Além disso, foi juntado ETP e TR sob despachos nºs 7 e 8, os quais, demonstram, s.m.j., os requisitos esculpidos nos arts. 6º, incisos XX e XXIII, 18, §1º a 3º e 40, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, constando justificativa e demais observações relevantes.

Dessa forma, quanto a este ponto, verifica-se consonância com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, especificamente o §1º do Art. 6º, que dispõem ser obrigatória a elaboração de TR para inexistência de licitações.

Referente à disposição constante do Art. 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, houve a realização de estimativa de valores conforme Art. 23, da mesma legislação, bem como Art. 5º do Decreto Municipal nº 773/2023 (ETP).

No presente caso, constam 3 (três) amostras de preço (ETP), tendo como base pesquisa realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que estimam a despesa e evidenciam que o valor que se pretende a contratação está dentro dos valores praticados no mercado.

Além disso, a empresa que se pretende a contratação apresentou Notas Fiscais emitidas por outros órgãos públicos, as quais foram juntadas sob despacho nº 14, em consonância com o Art. 23, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021 e Art. 7º, §1º do Decreto Municipal nº 773/2023.

Adiante, no tocante à disposição do Art. 72, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021, o presente parecer jurídico atende à exigência legal, sem prejuízo da emissão de outros pareceres, fulcro no princípio da segurança jurídica, insculpido no Art. 5º da mesma norma.

Em atenção ao Art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021 e Arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a demanda foi submetida para a área contábil/orçamentária para ser manifestar expressamente quanto à disponibilidade/compatibilidade de recursos financeiros com o compromisso a ser assumido, sendo atestada a capacidade orçamentária conforme despacho nº 20.

Com relação ao Art. 72, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021, foi comprovado que a empresa preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do Art. 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante apresentação da documentação comprobatória e das certidões exigidas sob despacho nº 15.

Relativamente à disposição constante do Art. 72, inciso VI da Lei Federal nº 14.133/2021, entendo que a razão da escolha da contratada restou comprovada e justificada mediante ao conteúdo constante do ETP e TR, em conformidade com os requisitos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em observância ao disposto no Art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a justificativa de preço deverá demonstrar que o valor efetivamente ofertado pela empresa contratada é compatível com os preços praticados por ela em contratações semelhantes e não incide sobrepreço.

Importa distinguir que, enquanto o inciso II refere-se à apuração do valor médio de mercado como referência prévia à contratação, o inciso VII diz respeito à análise posterior, voltada à validação da proposta apresentada pelo fornecedor escolhido, a fim de confirmar sua razoabilidade e a vantajosidade econômica da contratação para a Administração Pública.

Cabe à Administração analisar criticamente a proposta que se pretende a contratação, com base em elementos objetivos, o que se verifica neste expediente, conforme considerações tecidas e artigos invocados anteriormente e em conformidade com as amostras de preço anexadas no ETP.

Quanto ao Art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, o qual, reza ser indispensável à autorização expressa da autoridade competente para a celebração da contratação direta, ressalto que as autoridades superior e competente assinaram a solicitação de compra de despacho nº 0.

Além disso, o presente parecer jurídico que deverá ser submetido para homologação/acolhimento da autoridade competente, bem como será emitido e disponibilizado para assinatura termo de autorização expressa da autoridade competente, conforme praxe do setor de licitações.

Por fim, nos termos do parágrafo único do Art. 72, é imprescindível que o ato que autoriza a contratação direta, bem como eventual extrato contratual decorrente, sejam divulgados em sítio eletrônico oficial da Administração, garantindo a publicidade e a transparência do procedimento, conforme os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (Art. 37, caput, da CRFB).

A omissão nessa etapa compromete a legitimidade do ato e pode ensejar responsabilização do gestor, razão pela qual recomenda-se o cumprimento integral da exigência como condição final de validade do procedimento e da eficácia do contrato administrativo.

c) Dos Princípios Aplicáveis: Na tramitação do expediente, verifico que foram observados os princípios fundamentais das contratações públicas, conforme Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dentre os principais princípios, ressalto o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, transparência, motivação, economicidade e segurança jurídica.

Ante ao exposto, a observância rigorosa desses princípios nas etapas subsequentes, asseguram a regularidade da contratação pretendida.

CONCLUSÃO:

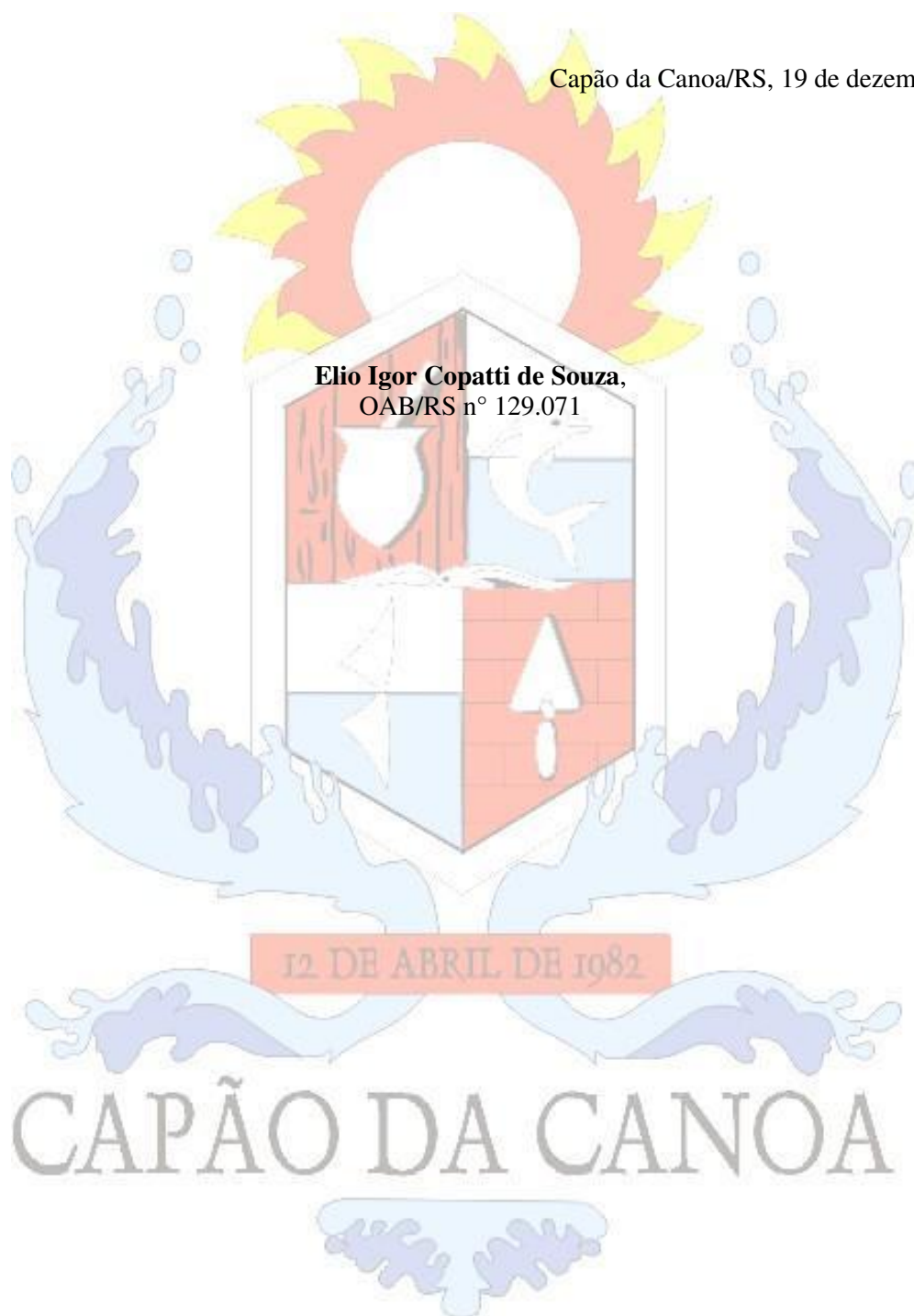
Consoante à análise jurídica realizada, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnico-contábeis e da tecnologia da informação, econômicos e orçamentários, que escapam à análise desta consultoria jurídica, s.m.j., opino pela regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação até o presente momento, com fundamento no Art. 74, *caput* da Lei Federal nº 14.133/2021, portanto, favorável, s.m.j. ao prosseguimento do expediente.

Em especial, sem prejuízo das demais disposições legais, recomendo que:

- i) o presente parecer jurídico seja homologado/acolhido pela autoridade competente ou encaminhado para a Procuradoria Geral do Município;
- ii) sejam previamente atendidos, de forma integral, os requisitos legais indispensáveis à formalização válida do procedimento, nos termos do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021; e,

iii) a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a qual é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, fulcro no Parágrafo Único do Art. 72 e 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo ocorrer nos prazos legais.

Capão da Canoa/RS, 19 de dezembro de 2025.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1F36-D666-463A-0E02

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELIO IGOR COPATTI DE SOUZA (CPF 022.XXX.XXX-86) em 19/12/2025 19:05:32 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://capaodacanoa.1doc.com.br/verificacao/1F36-D666-463A-0E02>